



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 213-13.2013.6.12.0000 – CLASSE 36 – CAMPO GRANDE – MATO  
GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Wilton Melo Acosta

**Advogados:** Alexandre Bastos e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a apresentação extemporânea das contas de campanha, após os prazos de trinta dias após as eleições e de setenta e duas horas para correção do vício (arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010), enseja julgamento de contas não prestadas.
2. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral.
3. A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese trazida somente no agravo regimental. Ademais, referida matéria sequer foi ventilada perante o Tribunal *a quo*, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of a minister, located at the bottom right of the page.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de agosto de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Wilson Melo Acosta, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2010, contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Na decisão agravada (fls. 118-122), assentou-se que a apresentação de contas extemporânea, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após as eleições e também ultrapassado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para correção do vício, conforme previsto nos arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010<sup>1</sup>, enseja julgamento de contas não prestadas. Logo, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral. Citou-se jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido.

Nas razões do regimental (fls. 126-135), o agravante sustenta que os precedentes trazidos à colação não se aplicam ao caso em exame.

Primeiro porque a legislação citada no AgR-REspe 33.437/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 30.10.2012 e AgR-REspe 36.251/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012 refere-se ao pleito de 2008. No caso, entretanto, a legislação de regência refere-se ao pleito de 2010.

---

<sup>1</sup> Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato e o respectivo vice que disputarem o segundo turno deverão apresentar as contas referentes aos dois turnos até 30 de novembro de 2010 (Lei 9.504/97, art. 29, IV).

[...]

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei 9.504/97, art. 11, § 7º).

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovção, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Segundo porque o AgR-REspe 127-31/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.10.2012, embora de acordo com a legislação de 2010, não debateu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010.

Alega que os arts. 26, § 5º, 39, parágrafo único, e 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010<sup>2</sup> padecem de inconstitucionalidade por infringência aos arts. 14, § 3º, e 22, I, e 48, caput, da CF/88<sup>3</sup> e de ilegalidade por ofensa ao art. 105 da Lei 9.504/97<sup>4</sup>.

Sustenta que a ausência de quitação eleitoral, compreendida como condição de elegibilidade, somente poderia ter sido regulamentada por lei em sentido formal, a teor do art. 14, § 3º, da CF/88, e não por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pois compete privativamente à União legislar sobre Direito Eleitoral, conforme previsto nos arts. 22, I, e 48, caput, da CF/88.

Afirma que "o art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97<sup>5</sup> não fixou restrições para a obtenção da certidão de quitação eleitoral. Contudo, a Res.-TSE 23.217/2010, inovando na ordem jurídica, estabeleceu que a não

<sup>2</sup> Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei 9.504/97, art. 29, III).

[...]

§ 5º A não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Lei 9.504/97, art. 11, § 7º).

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei 9.504/97, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução.

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

<sup>3</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: [...]

<sup>4</sup> Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos (Redação dada pela Lei 12.034, de 2009).

<sup>5</sup> § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Incluído pela Lei 12.034, de 2009).

apresentação de contas e que contas julgadas não prestadas impedem o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu [...]” (fl. 130). Dessa forma, a Res.-TSE 23.217/2010 viola o art. 105 da Lei 9.504/97 porque cria restrições para a obtenção da quitação eleitoral que não foram contempladas na legislação de regência.

Afirma que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 constituem matéria de ordem pública, passível de conhecimento na via do recurso ordinário devido a sua ampla devolutividade.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, defende que a prestação extemporânea das contas relativas ao pleito de 2010, apresentadas somente em 26.7.2011, autoriza a obtenção da quitação eleitoral, a teor do art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso ordinário e pela transferência de seu domicílio eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a apresentação de contas extemporânea, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias após as eleições e também ultrapassado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para correção do vício, conforme previsto nos arts. 26, §§ 1º, 4º e 5º, e 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010, enseja julgamento de contas não prestadas. Logo, não há falar em ilegalidade na decisão que indeferiu a transferência de domicílio eleitoral por ausência de quitação eleitoral.

A toda evidência, a decisão agravada não merece reforma, porquanto alinhada com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Confiram-se:



[...] 1. O art. 41, I, da Resolução-TSE 23.217/2010 - que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2010 - determina que a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. A apresentação das contas de campanha após a decisão que as julgou não prestadas não afasta esse impedimento, a teor do art. 39, parágrafo único, da Resolução-TSE 23.217/2010. [...]

(AgR-REspe 12731 /RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.10.2012)

[...] 1. Nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE 22.715/2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.

2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão. [...]

(AgR-REspe 33437/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 30.10.2012)

[...] 1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012. [...]

(AgR-REspe 36251/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012)

Ao contrário do que alegado pelo agravante, a apresentação tardia das contas de campanha não autoriza a obtenção da quitação eleitoral.

Os mencionados precedentes têm plena aplicação ao caso concreto, sobretudo porque cuidam de hipótese fática idêntica, qual seja, a apresentação de contas extemporânea, cujo tratamento normativo tem sido o mesmo, tanto de acordo com a Res.-TSE 22.715/2008, citada no AgR-REspe 334-37/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 30.10.2012 e no AgR-REspe 362-51/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 25.9.2012, como na Res.-TSE 23.217/2010 citada no AgR-REspe 127-31 /RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 18.10.2012.

No ponto, as razões apresentadas no agravo regimental não são suficientes à reforma da decisão agravada.



A suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Res.-TSE 23.217/2010 não merece conhecimento, pois constitui indevida inovação de tese trazida somente no agravo regimental (AgR-REspe 239339/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 2.6.2014; AgR-RO 382044/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 27.5.2014; AgR-AI 280863/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 30.4.2014).

Ademais, referida matéria sequer foi ventilada perante o Tribunal *a quo*, sendo indevido o seu conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de usurpação de competência. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal. Precedentes.

(RMS 27291/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, *DJe* de 30.3.2009)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do *mandamus* e não discutidas pela instância de origem como, *in casu*, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 19/98.

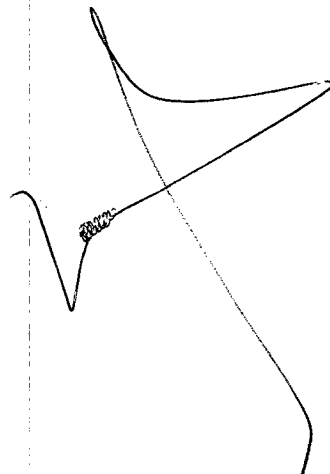
(RMS 27479/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, *DJe* de 17.11.2008)

A questão referente à alegada constitucionalidade da Lei Estadual 1.762/90 não foi conduzida ao conhecimento do Tribunal de origem com a impetração. Não constitui causa de pedir, sendo incabível inovação recursal, sob pena de usurpação de competência.

(RMS 22880/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Quinta Turma, *DJe* de 18.3.2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 213-13.2013.6.12.0000/MS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Wilton Melo Acosta (Advogados: Alexandre Bastos e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.8.2014.